PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037436-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO OUALIFICADO. ALEGACÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR OFENSA AO ART. 155 DO CPP E PEDIDO DE AFASTAMENTO DA OUALIFICADORA. PLEITOS DEDUZÍVEIS EM RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE POLICIAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. NÃO OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Paciente pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput e § 2º, IV, última figura, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. 2. O habeas corpus não pode ser manejado em substituição ao recurso cabível, bem como não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio não interposto em tempo oportuno, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. 2. Na hipótese, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal ou abuso de poder a ensejar a concessão do writ. 3. A análise da nulidade da sentenca de pronúncia em razão da ausência de indícios suficientes de autoria, bem como o decote de qualificadora, não é cabível em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado de circunstâncias fático-probatórias, o que seria possível em sede de recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito. 4. A sentença de pronúncia resta devidamente fundamentada na prova oral obtida na fase policial, apontando o paciente como possível autor do delito, a despeito da negativa de autoria, visto que nessa fase processual, juízo de admissibilidade da acusação, "não cabe a este Juízo singular a análise profunda do mérito, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença. Tais indícios não trazem plena certeza ou prova cabal, mas demonstram a admissibilidade da acusação". 5. Portanto, tendo em vista precedentes do STF e do STJ, "encerrando, a sentença de pronúncia, conteúdo meramente declaratório e não juízo de certeza, esta pode ser fundamentada em elementos produzidos na fase inquisitorial. Precedentes" (STJ -AgRq no AREsp n. 1.342.408/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.) 6. O afastamento de qualificadora na primeira fase do procedimento do júri (judicium accusationis) só é possível quando manifestamente dissociada dos elementos fático-probatórios colhidos na instrução, matéria cuja análise é inviável em sede de habeas corpos, tendo em vista a necessidade de aprofundamento das provas. 7. Ordem não conhecida, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037436-36.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de ATAIDE SANTOS DEMELE, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Ação Penal nº 0505112-90.2017.8.05.0256, em que figura, na qualidade de Autoridade Coatora, Juiz de Direito do 1º Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER a ORDEM, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037436-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente ATAIDE SANTOS DEMELE, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da ação penal  $n^{\circ}$  0505112-90.2017.805.0256, em que figura na qualidade de Autoridade Coatora o Juiz de Direito do 1º Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri de Teixeira de Freitas — BA. Narra a Impetrante que o ora paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, sendo pronunciado pelo Juízo de origem, com fundamento exclusivo no inquérito policial. Alega que a defesa técnica não recorreu da decisão, transcorrendo o prazo legal, bem como renunciou tacitamente à representação do acusado, oportunidade em que foi procurada a assistência da Defensoria Pública, pleiteando-se a retirada dos autos da pauta da sessão do Júri, não tendo ocorrido, porém, apreciação até a data da impetração. Aduz que a decisão de pronúncia se baseou unicamente nas declarações de testemunhas da fase inquisitorial, não confirmadas em Juízo, e na confissão ilicitamente obtida em esfera policial, mediante violência, e retratada judicialmente. Sustenta que deve haver a exclusão da qualificadora, ante a inépcia da inicial, pois não houve demonstração na instrução processual. Por fim, requer a concessão de ordem liminar de habeas corpus, para que seja suspensa a sessão de julgamento perante o Júri designada para 24/08/2023. Distribuídos os presentes autos, coube-me a relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 48869164). Informações Judiciais (id. 49334632). A Procuradoria de Justiça em Parecer de id. 50545831, opina pelo "NÃO CONHECIMENTO da presente ordem de habeas corpus". É o que importa relatar. Salvador/BA, 19 de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037436-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): VOTO O mandumus não merece ser conhecido. Isso porque se trata de insurgência contra a sentença de pronúncia, transitada em julgado, sob os argumentos de ausência de indícios suficientes de autoria, visto que não ratificados em juízo (art. 155, CPP), bem como da não demonstração da presença da qualificadora prevista no § 2º, IV, do art. 121 do CP, questões que não comportam discussão na ação mandamental. Trata-se de matéria que, além de demandar análise aprofundada de provas, deveria ter sido objeto de apreciação em recurso próprio, recurso em sentido estrito. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção da hipótese em a ilegalidade apontada é flagrante, em que se conhece para conceder a ordem de ofício, o que não se verifica no presente caso (STJ - AgInt no RHC: 129877 SP 2020/0162004-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 — QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe

01/02/2022). Apreciando o caso concreto, observa-se que a sentença de pronúncia (id. 4879462 - fls. 47/50) restou assentada na seguinte fundamentação: "(...) Apesar do réu ter negado tanto na fase policial quanto em Juízo, a prova testemunhal colhida no inquérito policial, sobretudo do adolescente Gustavo Bonfim dos Santos, é prova idônea e coerente, que aponta a autoria para o acusado, muito embora tenha negado em Juízo. Neste sentido, havendo dúvida, deve a questão ser submetida à análise e julgamento do tribunal do júri, já que o princípio aplicável nesta fase processual, é o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, diante do que restou apurado, passível de acolhimento a denúncia para fim de ser o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d. Nesta fase processual, não cabe a este Juízo singular a análise profunda do mérito, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentenca. Tais indícios não trazem plena certeza ou prova cabal, mas demonstram a admissibilidade da acusação. Não traduzem juízo de certeza, e sim. juízo de admissibilidade. Vejamos: "A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio" in dubio pro reo "com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra" in dubio pro reo "para" in dubio pro societate ". (in Processo Penal. Júlio Fabbrini Mirabete, 8º edição, Atlas, 1998, p. 487). Diante do exposto, comprovada a materialidade do fato e, havendo indícios suficientes da autoria, com fulcro no art. 413 do CPP, PRONUNCIO O RÉU ATAÍDE SANTOS DEMELE, como incurso nas sanções penais do art. 121, caput e § 2º, IV, última figura do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca (...)." Assim, vê-se que a decisão de pronúncia resta devidamente fundamentada na prova oral, tendo sido pontuado que, "Apesar do réu ter negado tanto na fase policial quanto em Juízo, a prova testemunhal colhida no inquérito policial, sobretudo do adolescente Gustavo Bonfim dos Santos, é prova idônea e coerente, que aponta a autoria para o acusado, muito embora tenha negado em Juízo", concluindo que, na fase da pronúncia, de juízo de admissibilidade da acusação, "não cabe a este Juízo singular a análise profunda do mérito, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentenca. Tais indícios não trazem plena certeza ou prova cabal, mas demonstram a admissibilidade da acusação". Há, ainda, de se observar que a presente Ordem não deve ser conhecida simplesmente porque a testemunha não ratificou o seu depoimento em juízo. O não conhecimento deve prevalecer porque a matéria envolve um contexto que exige uma maior complexidade probatória, eis que existe, também, a indagação de que o acusado supostamente praticou outros homicídios, além de praticar agiotagem, possivelmente causando temor às testemunhas do processo. Nesse sentido, precedentes do STF e do STJ: "EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento para verificar a suficiência e a idoneidade da fundamentação de decisão judicial. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF"ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação"(RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). 2.0 caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408

C.Pr.Penal com a existência do crime"e de indícios de que o réu seja o seu autor". 3.Aí - segundo o entendimento sedimentado -indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. 4.Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes." (STF -HC 83542, Relator (a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00022 EMENT VOL-02145-02 PP-00352)."AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGACÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO. 1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eq. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) -(AgRq no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles

constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.6. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (..). 2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação. 3. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 1.619.337/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018.). (Sem grifos no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. OUALIFICADORA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, encerrando, a sentenca de pronúncia, conteúdo meramente declaratório e não juízo de certeza, esta pode ser fundamentada em elementos produzidos na fase inquisitorial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRq no AREsp n. 1.342.408/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.). (Sem grifos no original). Portanto, tendo em vista precedentes do STF e do STJ, "encerrando, a sentença de pronúncia, conteúdo meramente declaratório e não juízo de certeza, esta pode ser fundamentada em elementos produzidos na fase inquisitorial. Precedentes" (STJ -AgRg no AREsp n. 1.342.408/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.). Ademais, "As nulidades da decisão de pronúncia devem ser arquidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão" (STJ - RHC 76.822/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017), recurso em sentido estrito, que, no caso, não foi interposto pela defesa. Precedentes do STJ: AgRg no HC 688.990/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; AgRg no HC 664.846/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021; RHC 76.822/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 23/8/2017. O afastamento de qualificadora na primeira fase do procedimento do júri (judicium accusationis) só é possível quando manifestamente dissociada dos elementos fático-probatórios colhidos na instrução, matéria cuja análise é inviável em sede de habeas corpos, tendo em vista a necessidade de aprofundamento das provas. Registre-se que, conforme consta no termo de audiência de id. 4879462 (fls. 34/35 e 37) o paciente se encontra em liberdade, tendo em vista que lhe foi concedida a liberdade provisória mediante condições. Ainda, em consulta aos autos originários, decisão de id. 403942560, foi deferido o pedido de suspensão

da sessão plenária designada para o dia 24/08/2023. Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Ex positis, VOTO no sentido de NÃO CONHECER a Ordem pleiteada. Salvador/BA, 19 de outubro de 2023. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A10-AC